

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5118688.50.2020.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposto por _____, neste ato representada por sua curadora, em face do ESTADO DE GOIÁS E GOIASPREVIDÊNCIA, todos devidamente qualificados na exordial.

Afirma que é portadora de Doença de Alzheimer (alienação mental), necessitando de cuidados de vigilância e auxílio contínuos.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e requereu em sede de liminar, que o requerido deixe de descontar o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Previdenciária de seus proventos, até o julgamento final da presente ação.

Fez os demais pedidos de estilo e juntou aos autos os documentos constantes no Evento de nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfeiçamento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Para o Prof. Humberto Theodoro Júnior, a liminar antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional.(JUNIOR, Humberto Theodoro in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Vol. I, 28ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999). Verifica-se que a presente decisão não esgota o mérito da ação, tampouco poderá causar prejuízo a quaisquer das partes, posto que é passível de revisão a qualquer momento, desde que não mais se verifiquem seus elementos concessivos.

Primeiramente, para a análise do caso em comento, transcrevo o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para melhor elucidar a questão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei)

No caso dos autos, tem-se que o não reconhecimento da situação do requerente bem como daquelas previstas na Legislação pertinente, a princípio ofende à previsão legal quanto ao caso de isenção, posto que pelas provas carreadas, a situação se encaixa perfeitamente às normas legais.

Cedo ainda que a Doença de Alzheimer encaixa-se na definição de alienação mental por tratar-se de enfermidade neurológica grave, sendo o termo inicial para isenção de IR a data do primeiro Laudo médico, ainda que particular, capaz de atestar a doença.

Neste sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 312/2018. ROL TAXATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ACOMETIDA POR DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER GERADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. APOSENTADORIA INTEGRAL.

PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. VERBA ADVOCATÍCIA EM SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos da Lei Complementar municipal nº 312/2018, em seu artigo 102, § 3º, considera-se doença grave para fins de concessão de aposentadoria com proventos integrais a alienação mental.
2. Restando amplamente comprovado nos autos que a servidora pública municipal, ora apelada, é portadora do Mal de Alzheimer, que trata-se de enfermidade neurológica grave, comprometedora da plenitude da saúde mental, deve lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, diante do acometimento de alienação mental.
3. Prejudicado o pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Por se tratar de sentença ilíquida, deve o percentual da verba honorária ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5103760-65.2018.8.09.0051, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2019, DJe de 24/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo.
2. Não merece reparos a decisão que, em suficiente análise dos respectivos pressupostos legais, conforme o livre convencimento motivado do magistrado, defere a liminar requestada, sobretudo se não se apresenta, de modo algum, ilegal ou teratológica, além de encontrar-se consubstancialmente fundamentada.
3. **A isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, em favor de servidor público portador de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do servidor, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de

Instrumento (CPC) 536531762.2017.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5^a
 Câmara Cível, julgado em 26/03/2018, DJe de 26/03/2018) (grifei)

O *periculum in mora* também se mostra presente, uma vez que os descontos relacionados ao imposto de renda e a contribuição previdenciária, retidos na fonte estão sendo efetuados em folha de pagamento, acarretando prejuízos irreparáveis ao requerente.

Cumpre destacar que a finalidade maior da Lei é proteger a dignidade da pessoa humana e que, neste estágio processual, diante das provas colacionadas aos autos e dos fatos narrados na Inicial, verifico a importância da concessão da liminar pleiteada a fim de evitar o perecimento do direito em debate, qual seja, a vida ou até mesmo a qualidade de vida do requerente.

Ante o exposto, tendo em vista a possibilidade de reanálise a qualquer tempo, **DEFIRO** a liminar, para determinar que o Requerido que se abstenha de proceder os descontos de imposto de renda e da contribuição previdenciária da autora, até julgamento final do feito.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta ao requerido, citando-lhe para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo da lei.

Publique-se. Intime-se

Goiânia, 25 de março de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito